



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000830-20.2012.815.0141

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE: ENERGISA Paraíba-Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013) e
Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10.220)

EMBARGADO : Sebastião Camelo Dantas

ADVOGADOS : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB 11.984)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os **Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.131.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela ENERGISA Paraíba-Distribuidora de Energia S/A em face do Acórdão de fls. 1116/119.

Em suas razões recursais, a Embargante alegou a existência de obscuridade e contradição. Afirmou que o Acórdão Embargado, ao prover o Recurso Apelar sob o argumento de que deveria a Energisa ter efetuado a poda das árvores que deram causa ao rompimento do cabo de energia elétrica, e que causou o acidente, desconsiderou as provas dos autos e a observância

dos requisitos legais para a imposição de responsabilidade civil à Concessionária. No mais, renovou os argumentos expostos na Contestação e nas Contrarrazões da Apelação (fls. 121/126).

É o relatório.

VOTO

Revedo o Acórdão atacado, vê-se que não padece de nenhuma obscuridade ou contradição, havendo julgado inteiramente a questão debatida.

Na ocasião, foi dito que não restou devidamente comprovado que se tratava de uma rede secundária. Pontuou-se que o simples fato de o acidente ter ocorrido com fiação que se encontrava dentro de propriedade particular não afastava a possibilidade de que se tratava de rede de passagem.

No mais, observando as fotografias colacionadas aos autos pela própria Promovida (fls. 38/40), verificou-se que os postes eram no mesmo padrão daqueles utilizados pela Concessionária e que a fiação, muito embora houvesse a indicação de que foi rompida por galhos das árvores, ainda se encontrava energizada, demonstrando que o dispositivo de segurança da rede não funcionou ou não estava instalado como deveria.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Primeira Câmara Cível firmou o entendimento de que se foram os galhos das árvores que deram causa ao rompimento dos cabos, houve falha, também, na fiscalização da integridade da rede, eis que não se pode admitir que a Concessionária não faça uma varredura de seus equipamentos, com constantes podas das árvores, notadamente, em se tratando de zona rural.

Vale dizer que a contradição, para fins de Embargos de Declaração, é aquela interna do próprio julgado. Não a configura a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Da mesma forma, não há como admitir a existência desse vício

quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação exposta na Decisão Embargada e à argumentação levantada pelo Embargante.

Por sua vez, obscura é a Decisão que lhe falta clareza no sentido, dificultando a compreensão e permitindo interpretação ambígua do texto, o que não ocorreu na presente hipótese.

Com efeito. Percebe-se que a Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada ao Acórdão Embargado, está, de fato, pretendendo não só modificá-lo, como reverter a Decisão proferida.

Sobre o tema, os nossos Tribunais, há muito tempo, já consolidaram o entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rechaçadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não

servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, obscuridade e contradição, sem a demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão Embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR.
APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU
HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI
COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO
ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que eventualmente não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de invalidar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão admitida na Decisão.

Anoto, por fim, que tem se tornado rotina, na tramitação dos Recursos em todas as instâncias e searas, afastando-se da real finalidade dos Aclaratórios, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada.

Como se sabe, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há, no Acórdão, qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Posto isso, considerando que as citadas obscuridades e contradições foram alegadas, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator